

CONDIÇÕES DE VIDA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Rosângela de Oliveira RIBEIRO¹

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade apresentar a violação dos direitos humanos sofridos pela população carcerária, tomando como base os dados da CPI Carcerária. Essa população na maioria das vezes é fruto de um berço de fome, violência, pobreza, desemprego, drogas, racismo e analfabetismo. Por esses motivos muitos acabam envolvendo-se em um mundo de marginalidade. O que não deixa de ser uma vida, um ser humano que em muitas vezes não teve oportunidade a educação, a alimentação, a segurança e muitos outros direitos estabelecidos, agora encontram-se dentro de penitenciárias sujeitos a cumprirem suas penas com a proposta de novamente serem reintegrados à sociedade, uma sociedade preconceituosa onde muitas vezes massacra a expectativa que muitos esperam ao término de suas penas.

Palavras-chave: população carcerária direitos violados, ressocialização através do trabalho.

A população carcerária no Brasil, como no resto do mundo, é formada basicamente por jovens, pobres, homens com baixo nível de escolaridade. “Pesquisas sobre o sistema prisional indicam que mais da metade dos presos tem menos de trinta anos; 95% são pobres, 95% são do sexo masculino e dois terços não completaram o primeiro grau (cerca de 12% são analfabetos). Devido à pobreza e antecedentes à margem da sociedade, eles e seus familiares possuem pouca influência política, o que se traduz em poucas chances de obter apoio para colocar um fim nos abusos cometidos contra eles” (ANDRADE, 2003).

No Brasil a igualdade social garantida pela constituição não corresponde com a realidade vivida pela maioria da população. Somente uma minoria da classe média alta gozam de tais direitos.

Essa classe da população dificilmente será espancada pela polícia por uma suspeita qualquer, dificilmente serão mortos nos morros da vida e que filhos nunca irão passar fome, nunca vão ficar em corredores de hospitais e postos ou até morrerem sem assistência médica, e não precisarão mendigar em sinais de trânsito,

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail rosangelasol40@hotmail.com.

provavelmente sempre voltarão para suas casas seguras sem precisarem disputar um lugar embaixo de pontes ou praças e nunca saberão como se vive em favelas.

“Segundo a UNICEF cerca de 1000 crianças morrem de fome no Brasil e cerca de 12 milhões de crianças de zero a sete anos estão subnutridas e cerca de três quartos da população ingerem menos de 2.240 calorias, consideradas como dieta adequada pela Organização Mundial de Saúde os mais atingidos são os negros, os nordestinos, os pobres, as mulheres de classe popular, os favelados os bóia fria, os meninos e meninas de rua e as prostitutas”(DORNELLES,1989,p.52).

A grande questão é que os crimes são cometidos pelos mais variados indivíduos das mais variadas classes sociais, mas somente os pobres são realmente punidos, muitas vezes nem contando sequer com o direito de defesa. Centralizando de que a criminalidade é fruto da pobreza, acreditamos na suposta segurança que o sistema penal nos oferece, não nos dando conta de que o preço pago é alto demais.

Cria-se uma falsa imagem pela imprensa entre dois mundos distintos, os marginais ou seja o mal, e o bem os de boa índole, que geralmente são as vítimas dos marginais, marginais esses que por sua vez e vítima do desemprego, da miséria, do salário mínimo, do sistema de saúde, do sistema penitenciário, frutos do descaso.

1. DIREITOS HUMANOS VIOLADOS NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS SEGUNDO DADOS DA CPI CARCERÁRIA

A Constituição no art 5.º§XLIX assegura aos presos o respeito, a integridade física e moral. No art 5º.§III garante que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante. A Lei de Execuções Penais (LEP) ainda estabelece, em seu artigo 41:

- I- alimentação suficiente e vestuário.
- II- atribuição de trabalho e sua remuneração.
- III- previdência social.
- IV- constituição de pecúlio.
- V- proporcionalidade da distribuição de tempo para o trabalho, o descanso e a recreação.
- VI- exercício das atividades, profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena.
- VII- assistência material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.
- VIII- proteção contra qualquer forma de sensacionalismo.
- IX- entrevista pessoal e reservada com advogado.

X- visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.
XI- chamamento nominal.
XII- igualdade de tratamento salvo quando as exigências da individualização da pena.
XIII- audiência especial com o diretor do estabelecimento.
XIV- representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito.
XV- contato com o mundo exterior, por meio de correspondência escrita, da leitura e por outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.”(CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

As prisões são cenário de constantes violações de direitos humanos. Os principais problemas enfrentados, segundo a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário (conhecida como CPI Carcerária) realizada nos presídios em todo País, são: a superlotação, a degradação da infra- estrutura carcerária, a corrupção dos próprios policiais, a má administração carcerária, a violência, e a tortura.

O descaso e o desrespeito à mulher encarcerada é duplicado em relações aos homens. Há falta de papel higiênico e absorvente. Segundo a CPI, as mulheres juntam miolo de pão o mês inteiro para usar como absorvente.

Foram relatados muitos casos de câncer de mama sem acompanhamento médico, em afronta com o art, 6.º da CF, onde estão garantidos os direitos à saúde, entre outros. Foram encontradas mulheres dividindo a mesma sela com homens e presas doentes dividindo o mesmo espaço das mulheres sadias. Crianças filhos das prisioneiras ficam juntas em celas superlotadas. As internas não possuem visitas íntimas. Há falta de assistência de médicos e de jurídica.

Nas celas há de tudo, segundo o relatório da CPI: roupas, colchões velhos, ventiladores, alimentos, fogões improvisados, banheiros sujos. Foram encontradas presas que dormem com as cabeças sobre os vasos sanitários pela falta de espaço.

No estado do Pará presas foram encontradas em containeres sem ventilação.

Em um dos presídios a comida, arroz, feijão, pedaços de carne e caldo e misturados e servida dentro de sacos plásticos, virando uma mistura. Os presos comem com as mãos por falta de colheres. A imagem é deprimente, chocante, perturbadora, desumana. No art 5º. §III garante que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, no mesmo artigo § XLI, a lei punirá qualquer discriminação atentatório de direitos e liberdades fundamentais.

Foram dezenas as denúncias de torturas e espancamentos, remédios e assistência jurídica.

A superlotação é outro problema degradante dos presídios selas com o dobro da capacidade de detentos foram encontrados em todo País (CPI do Sistema Carcerário, 2007):

“A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário. Em outros estabelecimentos homens semi-nus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até de 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com gambiarra: prática comum em presídios paredes encardidas cheias de “homens morcegos”. Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receberem suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos. Assim vivem os presos no Brasil. Assim são estabelecimentos penais brasileiros na sua grande maioria. Assim e que as autoridades brasileiras cuidam dos seus presos pobres. E é assim que as autoridades colocam, todo santo dia, feras humanas, jogadas na rua para conviver com a sociedade”

Segundo os dados relacionados abaixo, fornecidos pelos estados, atualmente há um déficit de 126.564 vagas no sistema penitenciário. Caso se desconsidere os presos do regime aberto, visto que a maioria cumpre pena em regime domiciliar, o déficit importa em 110.358 vagas. Considerando os presos em delegacias eleva o quadro a crescer o déficit em 73.025 vagas totalizando uma carencia de 183.383 vagas.

LOCALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERARIA – Relatório do DEPEN – dezembro/2007	
PENITENCIARIA	QUANTIDADE
Penitenciária Federal de Catanduvas (PR)	109
Penitenciária Federal de Campo Grande (MS)	108
Penitenciárias Estaduais	422.373
TOTAL	422.590

Relação de presos mantidos pelos sistemas penitenciários estaduais		
CONDIÇÃO	Nº DE PRESOS	%
Presos na polícia	56.014	13,26
Presos em estabelecimentos penais	366.359	86,74
Total	422.373	

SITUAÇÃO DOS PRESOS NAS PENITENCIARIAS ESTADUAIS		
Regime penal	Quantidade	%

Provisórios	127.562	30,20
Regime Fechado	157.202	37,21
Semi Aberto	58.688	13,89
Aberto	19.147	4,53
Medida de Segurança sob forma de internação	3.039	0,73
Medida de Segurança sob forma de tratamento ambulatorial	721	0,17
TOTAL	422.373	

VAGAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO		
LOCAL	VAGAS	%
Estabelecimentos Policiais	25.679	9,33
Sistema Prisional	249.515	90,67
Total	275.194	

ESTABELECIMENTO PENAL BRASILEIRO		
Estabelecimento	Quantidade	%
Cadeia Publica ou similar	1124	66,08
Penitenciaria	442	25,98
Colônia Agricola, Industrial ou similar	43	2,53
Casa do Albergado ou similar	45	2,66
Hospital de Custodia e Tratamento Psiquiátrico	27	1,59
Centro de Observação ou similar	13	0,76
Outros Hospitais	7	0,41
TOTAL	1.701	

ESTABELECIMENTO PENAL BRASILEIRO FEMININO		
Estabelecimento	Quantidade	%
Com Berçário ou similar	67	53,17
Com Seção para Gestantes / Parturientes ou similar	33	26,19
Com Creche ou similar	26	20,63
TOTAL	126	

Fonte: IBGE – Contagem da População 2007

Estima-se pelos estados que, ao final do ano de 2011, 100.828 novas vagas serão disponibilizadas no Sistema Penitenciário. Segundo o deficit atual de vagas faltariam ainda 82.555, sem levar em conta o crescimento populacional.

Segundo estudos da População Carcerária Brasileira (Quinquênio 2003-2007), publicada pelo Depen, a taxa média de crescimento anual e de aproximadamente 8,19%. Dessa forma, ao final de 2011, teremos por estimativa uma população carcerária de 569.165 presos, gerando um deficit de 224.923.

O deficit de vagas, entre os anos de 2007 e 2011, segundo os dados levantados, permanecera, em média, de 39% em relação a população carcerária.

O que nos permite concluir que a elevação do número de vagas apenas suporta o crescimento médio anual da população carcerária, não 32 diminuindo ou minimizando a superlotação nos estabelecimentos penais (DEPEM).

2.1.1 Trabalho como ressocialização.

O trabalho do apenado está amparado pela Lei de Execução Penal - LEP, instituída em 1984; esta deve reconhecer um respeito saudável aos direitos humanos dos presidiários e, para isso, rege várias provisões, ordenando tratamento individualizado, protegendo os direitos dos sentenciados, assim como a garantia a assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material. Vista como um todo, o foco dessa Lei não é a punição mas, ao invés disso, a ressocialização das pessoas condenadas. A LEP, através dos artigos 28 à 37, expõe as regras que orientam o trabalho carcerário; regula a finalidade da pena; os modos de sua execução; o trabalho interno e externo à unidade penal; a fiscalização do trabalho; a remuneração e o destino da mesma; a responsabilidade dos dirigentes dos presídios; a redução da pena, por meio do tempo de trabalho executado e, principalmente, a ressocialização do presidiário; tem o objetivo de caracterizar o trabalho do preso como dever social, considerando-o um dos princípios da justiça social; bem como devolver-lhe a dignidade humana pela aplicação do tempo da pena, desenvolvendo alguma atividade produtiva e educativa.

Desta forma, o trabalho dos presidiários (já sentenciados) deve ser estruturado e organizado de forma tal que renda benefícios, não só aos apenados, mas, também, à sociedade. Já que o mesmo, conforme dispõe o artigo 31 da LEP, “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidades”.

O trabalho executado pelo detento não tem as mesmas características daquele prestado pelo homem livre, pois guarda suas particularidades, ou seja, um tratamento único dado pelo ordenamento jurídico. Desta forma, a atividade desempenhada pelo presidiário não é protegida pela CLT (consolidação das leis do trabalho), e sim pela Lei de execução penal – LEP que em artigo 28 inciso II “o trabalho do preso não está sujeito ao regime da consolidação das leis. Portanto, o trabalho do sentenciado é um dever e não se compara com o trabalho espontâneo e contratual do homem livre.

Em geral, os trabalhos nas Unidades Penais apresentam-se de duas formas: em nível interno (LEP do artigo 31 a 35) e externo (LEP artigo 36 e 37). O primeiro

destina-se aos detentos que se encontram cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado. Estes são orientados a desenvolver atividades em áreas como na manutenção do presídio (Limpeza, cozinha, reformas e outras atividades); além das atividades de eletricidade, informática, arquivista, auxiliar de cozinha e cozinheiro e atividades artesanais; ou seja, em funções que exigem pouca qualificação.

A LEP artigo 33. Já o trabalho externo é direcionado aos presos que estão cumprindo pena de reclusão em regime semi-aberto e aberto, e se efetiva através de convênios realizados com o setor público. Cabe ressaltar que para este tipo de trabalho em nível externo ocorre uma exceção, conforme preconiza a LEP em seu artigo 36 onde:

“O trabalho externo está admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fugas e em favor da disciplina”.

A prestação desse tipo de trabalho, a ser autorizado pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena – LEP artigo 37. Existe, ainda, a possibilidade dos detentos trabalharem, devidamente autorizados pelo Juiz da Vara de Execução Penal - VEP, na prestação de serviços em estabelecimentos ou representações comerciais e indústrias do setor privado.

A finalidade maior do trabalho externo, destinado aos apenados em regime semi-aberto, aberto, é reeducar o apenado e lhe proporcionar uma nova oportunidade de mostrar à sociedade que é capaz de conviver com seus semelhantes, sem precisar cometer novos delitos e/ou infrações.

Assim, o trabalho nas instituições prisionais é concebido como forma de cumprimento da pena, pois, para cada três dias de trabalho, há uma redução de um dia da pena tendo como finalidade mais expressiva abreviar parte do tempo da condenação. Prevê o Art. 126 da LEP: “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi aberto poderá remir pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena”, ou seja, à razão de um dia de pena por três de trabalho. Então, de acordo com a lei, a remição é um direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional o tempo de duração da pena estabelecida. Entretanto, o grande problema ocorre quando o apenado quer trabalhar, mas o Estado não lhe oferece a oportunidade da

atividade laboral e conseqüentemente o recluso não pode pleitear o benefício da remição. E justificam a não concessão do benefício, por três fatores: primeiro a concessão do benefício igualaria o preso-trabalhador e o que não trabalha; em segundo, a remição só é possível diante do registro mensal dos dias de trabalho de cada condenado; ou seja, tem que ser comprovado todo o tempo de prestação de serviço e por fim, a falta ao trabalho já é conhecida como falta grave.

Diante do contexto apresentado, percebe-se que a impossibilidade do trabalho penal ocorre por deficiência do sistema prisional.

Em relação à remuneração, a LEP, no seu artigo 29, prevê que o trabalho executado pelo apenado será remunerado mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário vigente. E em seu inciso I dispõe que: o produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- À indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- À assistência à família;
- As pequenas despesas pessoais;
- Ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nos itens anteriores.

Em seu inciso II refere-se à outras aplicações legais, será depositada a parte restante para a constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Desta forma, o recebimento de uma retribuição pelo trabalho exercido faz com que o condenado se sinta como cidadão comum, em condições de sustentar e/ou ajudar sua família ter gastos com pequenas despesas e, simultaneamente, preparar-se para o retorno à vida social. É também, com o produto do seu trabalho que o presidiário dispõe do único meio para reparar o dano social, prover sua sobrevivência, fazer um pecúlio para o seu futuro e remir parte da sua pena.

O mundo do trabalho nas unidades penais favorece benefício não só produtivo que buscaria se equiparar ao mundo externo, mas também como atividades de manutenção da própria organização prisional às quais muitos detentos são incorporados de acordo com o seu comportamento no cárcere, desenvolvendo assim, o trabalho interno no próprio presídio. E de acordo com a LEP (artigo 126) o trabalho exercido neste nível pelos presos poderá remir parte da execução da pena.

Observando que em acordo com a lei, o “trabalho deverá ter finalidade educativa e produtiva” (LEP, artigo 28). Porém, na prática e na realidade das unidades penais brasileiras o que vem ocorrendo é que os trabalhos desenvolvidos pelos internos representam muito mais um caráter e um entendimento das carências funcionais destas unidades do que propriamente o exercício de atividades de cunho educativo e de reinserção sócio-econômica.

3 CONCLUSÃO

Entretanto, a maioria dos estabelecimentos prisionais não oferece trabalho aos condenados, e quando o fazem, são trabalhos que em nada contribuem para uma profissionalização do preso. Muitos detentos passam grande parte de seu tempo sem atividades ou quando lhe é oferecido algum tipo de trabalho, este em nada contribui para uma formação profissional para quando estiverem fora da prisão.

A LEP deu total importância ao fato de cada preso desenvolver atividades de acordo com os seus dons e intelecto, condições físicas, ocupação anterior, considerando as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho. Oferecendo assim, ferramentas essenciais para a reinserção sócio-econômica e uma maior humanização dos reclusos.

Todos tem a consciência da importância do trabalho para o ser humano. A atividade remunerada faz parte da vida em sociedade, seja, esta qual seu modo de produção. É através dela que o indivíduo consegue o sustento necessário para se viver dignamente, além de afastar da iniquidade e pensamentos torpes.

O trabalho deve ser oferecido aos presos como alternativas de redução da execução da pena, aprendizagem de uma profissão, de bons hábitos e geração de renda individual. Ao considerar as possibilidades de trabalho penal, o Brasil terá de considerar que a redução dos custos de manutenção dos presos será o ganho menos relevante. O trabalho que constrói e eleva a pessoa exige recursos, bem investidos em programas e políticas de formação e qualificação profissional, bem como, a preparação dos reclusos para enfrentar a liberdade. Porém, ao se levar em conta esses efeitos indiretos e promover o trabalho prisional adequados é o tipo de investimento que vale a pena fazer, basta só interesse por parte do poder público e também da sociedade civil. Por esses motivos, é que o trabalho penitenciário nos

dias atuais tem caráter ressocializador, além de estarem comprovados os benefícios que representa à população carcerária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Tatiana Lopes. Regras mínimas para o tratamento prisional. 2003. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/doutrina/artigos/x/11/23/1123/> Acesso em 3 maio 2010.

CÓDIGO Penal. Vade Mecum. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSTITUIÇÃO Federal. São Paulo: Saraiva, 2010.

CPI sistema carcerário (2007).

DEPEM. Departamento de Penitenciário Nacional 2007.

DORNELLES, João Ricardo W. O que são direitos humanos. São Paulo: Brasiliense, 1989.

GUBEREV, Natália, **A importância do trabalho na reintegração do egresso na sociedade**, Anais do IV Encontro de Pós-graduação e Pesquisa da Unifor. Fortaleza: Unifor, 2004, p. 498.